

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Mensagem de veto
Texto compilado
Vigência
Vide Medida Provisória nº 582, de 2012

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.
 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)
- § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
- § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
- § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.
- § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- § 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
- § 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.
 - Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.
- Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
 - III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - VII os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:
 - a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
 - VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
 - VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o <u>Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986</u>, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
 - X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os <u>Decretos-Leis, nºs 8.794</u> e <u>8.795, de 23 de janeiro de 1946</u>, e <u>Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955</u>, e <u>art.</u> <u>30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963</u>, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;
- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os preventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegucira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (estete deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
- XIV os preventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, eegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XV - os rendimentos prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)

XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

XV - es rendimentos prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)

XV es rendimentes prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.050, de 1080) (Produção de efeito)

XV es rendimentes prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

XV es rendimentes prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

XV os rendimentos prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o centribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006).

- a) (Vide Medida nº 340, de 2006)
- h) (Vido Modido po 340, do 2006)
- c) (Vide Medida nº 340, de 2006).
- d) (Vide Medida nº 340, de 2006)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para e ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528 de 2011) Produção de efeitos
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluído pela Medida Provisória nº 528 de 2011) Produção de efeitos
 - d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
 - e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)
 - f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)
 - g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)
 - h) R\$ 1.787.77 (mil. setecentes e citenta e sete regis e setenta e sete centavos), por mês, a partir de ano calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e citenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para e ano calendário de 2014; e (Redação dada pela Medida Provisória no 644, de 2014). Vigência encerrada
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e citenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 644, de 201
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano calendário de 2015; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)
- i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2015 (Incluída pela Medida Previsória nº 644, de 2014) Vigência encerrada
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e eito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015; (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
 - a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

- b) efetuado com observância do disposto no <u>art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u>, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou erédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)
- XXII os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)
- Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)
- XXII os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
 - XXIII o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)
- Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)
 - I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
 - II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.
- § 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos

de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial;
- b) honorários advocatícios:
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)
 - § 3° (Vetado).
- Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei nº 8.012, de 1990) (Vide Lei nº 8.134, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)
- § 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.
 - § 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.
- Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:
 - I quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
 - l dez por cente de rendimente brute, decorrente de transporte de carga; (Redação dada pela Medida Previsória nº 582, de 2012) (Vigência)
 - I 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (Redação dada pela lei nº 12.794, de 2013)
 - II sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do <u>art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</u>, remunerado pelo <u>art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967</u>, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

- Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o <u>art. 236 da Constituição da República</u>, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:
 - I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;
 - II os emolumentos pagos a terceiros;
 - III as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.
- § 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia,

eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. (Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989)

§ 2º (Vetado) (Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989)

- Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

 (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

 (Vide Lei nº 8.848, de 1994)

 (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

 (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015)

 (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)
- Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 2^o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 407, de 2010)
- l importâncias pagas em dinheire a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Previsória nº 497, de 2010)
 - Il contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 4^e Não se aplica ao disposte neste artigo e constante no <u>art. 27 da Lei n^e 10.833, do 29 de dezembro de 2003, salvo e previste nos seus §§ 1^e e 3^e. (Incluído pela Medida Provisória nº 407, do 2010)</u>
- § 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, à opeão irretratável do contribuinte. (Incluído pela Medida Previsória nº 497, de 2010)
- § 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 407, de 2010)
 - § 8º A Secretaria da Receita Federal de Brasil disciplinará e disposte neste artige. (Incluído pela Medida Proviséria nº 497, de 2010)
- Art. 12 A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, do 2010)
- Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)
- Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)
- § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

- § 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
 - II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 4° Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no <u>art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u>, salvo o previsto nos seus §§ 1° e 3° . (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da <u>Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010</u>, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
 - § 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
 - § 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
- Art. 12 B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano calendário em curso, serão tributados no môs do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015)
- Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)
- Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)
 - Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)
- I no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais e hospitais; (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - H a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes. (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)
 - H a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

- II a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- II a quantia equivalente a quarenta BTN por dependente, no mês, até e limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Medida Previsória nº 114, de 1989)
- -II a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; (Revogado pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeite (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressareimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 2º Quando e montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar e valor da base de cálculo de imposte, em cada mês, e excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subseqüente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não aufiram rendimentos tributáveis, ou de seus dependentes econômicos. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de instrução no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 6º Para eálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após, esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.
- § 7° No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 7° No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- Art. 15. Para cálculo de ganhe de capital, tedes es direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN. (Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989)
- § 1º Para esse fim, todos es direitos e bens integrantes do patrimônio de contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão contar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN. (Revogado pela Medida Provisória nº 54, de 1989)

 (Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989)
- § 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo. (Revogado pela Medida Provisória nº 54, de 1989) (Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989)
 - Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:
 - I o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
 - II o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
 - III o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
 - IV o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;
 - V seu valor corrente, na data da aquisição.
 - § 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

- § 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.
- § 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.
- § 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.
- Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.
- Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma: (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989; (Incluído pela Medida Proviséria nº 68, de 1989)
 - b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989. (Incluído pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989; (Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989. (Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989)
- Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
 - Laté janeiro de 1989, pela variação da OTN; (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- II nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
 - III a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)
 - I até janeiro de 1989, pela variação da OTN; (Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989)
- II nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; (Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989)
 - III a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989)
- § 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.
- § 1° Na falta de decumento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 1° Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

 (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- § 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

- § 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.
 - § 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do pagamento.
- § 4° No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - § 4° No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela: (Vide Lei 8.023, de 1990)

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado).

- Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.
 - Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos: (Vide Lei 8.023, de 1990)

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

- I o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação. (Redação dada pela Lei 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.218, de 1991)
- H e ganhe de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores; (Revogado pela Medida Provisória nº 162, de 1990)

 (Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990)
 - III as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;
 - IV o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

- Art. 23. Sem prejuíze de dispeste nos arts. 7º e 8º, e contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposte calculado segundo e dispeste no art. 25 desta Lei. (Vide Lei nº 8.012, de 1990) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - § 1º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.
- § 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.
- § 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.
 - § 4º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.
 - § 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no môs subsequente ao da percepção dos rendimentos.
- Art. 24. O contribuinte submetido ao disposte no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano calendário. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subseqüente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertido em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.
 - § 3º Resultando fração na apuração do número do OTN, considerar se ão as duas primeiras casas decimais, desprezando se as outras.
 - § 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.
 - § 5º O imposto a pagar poderá ser recelhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:
 - a) nenhuma quota será inferior a cince OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;
 - b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril de ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;
 - c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês:
 - d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.
 - § 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.
- § 2° A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - § 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 5° O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, do 1989)
- a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto do valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - e) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; (Redação dada pela Medida Provisória no 68, de 1989)

- d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 2° A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- § 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês subsequente àquele a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- § 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN, mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente nos mês subseqüente àquele a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- § 2º A diferença de imposto apurado mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subseqüente àquele a que corresponda a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)
- § 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subseqüente àquele a que corresponda a diferença. (Redação dada pela Lei nº 8.012, de 1990)
- § 3° Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras. (Redação dada pela Lei nº 8.134, de 1990)

 Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 4° A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 5° O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 7.790, de 1989)
- a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTNs Fiscais e o imposto de valor inferior a setenta BTNs Fiscais será pago de uma só vez; (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)
- a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 8.134, de 1990)

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- b) a primeira quota ou quota única será paga no môs de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento de imposto ou das quotas. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

 [Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990]
- § 6° O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor de BTN no mês de pagamento de imposto ou quota. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 6° O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- § 6º O número de BTN Fiscal de que trata este artige será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia de pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)
- § 6º O número do BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota.

 (Revogado pela Lei nº 8.012, de 1990)

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - § 7º O contribuinte que optar por recelher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar: (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos <u>itens l a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;</u>
 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- b) e valor das contribuições e deações efetuadas às entidades de que trata e art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de nevembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 8º o valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados:
- § 8° O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 8° O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

Art. 25 O imposto será calculado observado o seguinte:

Les e rendimente mensal for de até duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíqueta de dez por cento; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)

II - se o rendimento mensal for superior a duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

I - se e rendimento mensal for de até um mil e quatrocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a quatrocentos e vinte BTN e sobre e saldo remanescente incidirá a alíqueta de dez por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

II - se o rendimento mensal for superior a um mil e quatrocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a um mil e oito BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

I - se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

H - se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25 %. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Previsória nº 114, de 1989)

l se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)

II—se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%. (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) - (Produção de efeito) - (Vide Lei nº 8.012, de 1990

l se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito)

Il se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíqueta de 25%. (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito)

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. (Redação dada pela Lei nº 7.790, de 1989)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

l se e rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíqueta de dez por cente; (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

H - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos: (Incluído pela Lei nº 8.218, de 1991)

a) Cr\$ 10.000,00 per dependente, até o limite de cinco dependentes; (Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991)

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos prevenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991)

e) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991) d) o valor da pensão judicial paga. (Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 2° As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1° de agosto de 1991. (Incluído pela Lei nº 8.218, de 1991)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)

- I—se e rendimente mensal for de até Cr\$ 620.000,00 (seiscentes e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 190.000,00 (cente e neventa mil cruzeiros) e sobre e saldo remanescente incidirá alíqueta de dez per cente: (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
- II—se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e cito mil cruzeiros) e sobre e saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento. (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1001)
 - § 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
 - a) Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) per dependente, até o limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
- b) Cr\$ 190.000,00 (cente e noventa mil cruzciros) correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Providência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
- e) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 8.253, do 1991)
 - d) o valor da pensão judicial paga. (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
 - § 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de novembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991)
 - Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
- I se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
- II se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
 - § 1° Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: -(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
 - a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
- b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta des rendimentes provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou per qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
- e) e valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, do 1991)
 - d) o valor da pensão judicial paga. (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
 - § 2° As disposições deste artigo aplicam se aos pagamentos efetuados a partir de 1° de dezembro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991)
 - Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
- I se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
- II se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
 - § 1° Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
 - a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
- b) Cr\$ 250.000,00, correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
- c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
 - d) o valor da pensão judicial paga. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

- § 2° As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1° de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)
- Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as <u>Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962</u>, e de <u>nº 4.281, de 8 de novembro de 1963</u>, e o <u>art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988</u>, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão. (Vide Lei nº 7.959, de 1989)
- Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 1995)
- Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com a retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 1º Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

 (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.
- § 2° As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentre de praze, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 2° As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentre do praze, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 3º À fente pagadera que prestar informação falsa sebre pagamento ou imposto retido na fente será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sebre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - § 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até e dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste previsto no art. 24 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os <u>arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974</u>, e o <u>art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964</u>.
- Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cente, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha cido do beneficiário:
- Art. 31. Ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 42, de 1989)
- Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989)
 - I as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;
 - II os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

- § 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.
 - § 2º (Vetado).
 - Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:
 - I os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;
 - II os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.
 - § 1º A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.
 - § 2º O imposto de que trata este artigo será considerado:
 - a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
 - b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.
 - § 3º (Vetado).
- Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos <u>Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967</u>, e <u>880, de 18 de setembro de 1969</u>, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

- Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (Vide RSF nº 82, de 1996)
 - § 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 - a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
 - b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
 - e) exclusão de valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
- e) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no eurso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiseal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.
 - e) exclusão de resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
 - g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. (Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
 - e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)
 - g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)
 - § 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:
 - a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
 - b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.
 - § 4º O imposto de que trata este artigo:
 - a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido; (Revogado pela Medida Provisória nº 114, de 1989)

 (Revogada pela Lei nº 7.759, de 1989)
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.
- § 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.
- § 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
- § 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
 - § 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.
 - Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte;

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

- b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.
- Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.
- Art. 38. O disposto no <u>art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u>, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados à data da vigência desta Lei.
 - Art. 39. O disposto no art. 36 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
- Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.
- Art . 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 22 desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 42, de 1989)
- Art 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989) (Vide Lei nº 8.012, de 1990)
- § 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.
 - § 2º O ganho líquido será constituído:
- a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o curso de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;
 - b) no caso do mercado de opções:
- 1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva, apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo do aquisição ser corrigido monetariamento, na forma da alínea anterior;
- 2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;
 - § 2º O ganho líquido será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
- a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - b) no caso do mercado de opções: (Redação dada pela Medida Proviséria nº 32. de 1989)
- 1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção; (Redação dada pola Medida Provisória nº 32, de 1989)
- 2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - § 2º O ganho líquido será constituído: (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
- a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo; (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
 - b) no caso do mercado de opções: (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
- 1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção; (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

- 2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição; (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
- c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;
 - d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.
- § 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.
 - § 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - § 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequente. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
 - § 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.
- § 5º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 162, de 1990)

 (Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990)
- § 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.
- Art. 41. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.
- Art. 42. Na determinação do ganho de capital, em operações de que trata o art. 41 desta Lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês. (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- Art. 43. Fica sujeito à incidência de impesto de renda na fonte, à alíqueta de vinte e cinco per cente, e rendimente real produzido per quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as de tipo pecúlio.
 - § 1º O disposto neste artigo aplica se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos ganhos de capital auferidos:
 - a) em aplicações de fundo de curto prazo, tributados nos termos de Decreto Lei nº 2,458, de 25 de agosto de 1988;
- b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas ou de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.
- b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento brute: (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - 1. dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar; (Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - 2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar. (Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
- b em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
 - 1. dez por cente quando e beneficiário de rendimento se identificar; (Incluído pela Lei 7.730, de 1989)
 - 2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar. (Incluído pela Lei 7.730, de 1989) (Vide Lei nº 7.738, de 1989)
- § 3º As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.
- § 4º Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

- § 3º As operações compromissadas de curto prazo, que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
- § 3º As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
 - § 4º Considera-se rendimento real: (Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989
- a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate; (Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
- b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate. (Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989)
 - § 4º. Considera-se rendimento real: (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)
- -a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate; (Incluído pela Lei 7.730, de 1989)
- b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate. (Incluído pela Lei 7.730, de 1989)
- § 5º No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista. (Revogado pela Lei 7.730, de 1989)
 - § 6º O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:
 - a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate; (Revogado pela Lei 7.730, de 1989)
 - b) no caso de cadernetas de poupança, na data de pagamente ou créditos dos rendimentos;
 - c) no caso de operações de financiamento realizados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;
 - d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.
 - § 7º (Vetado).
- § 8º No caso de aplicações em fundos de condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.
- § 9º No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.
- § 10. No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.
 - § 11. Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.
- Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- § 1º O disposto neste artigo aplica se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido: (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
 - 1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- 2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- § 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou títulos estaduais e municipais a clas equiparadas, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
 - a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
 - b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)

- § 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Contral do Brasil. (Redação dada pela Medida Previsória nº 38, de 1989) § 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora: (Redação dada pela Medida Previsória nº 38, de 1989)
 - a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
 - e) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- § 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, execto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- § 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- § 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989. (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989)
- Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido: (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do <u>Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988; (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)</u>
- b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - 1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento; (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- 2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

 (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - § 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora: (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento; (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação; (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)

- c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 7º A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
- § 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989. (Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989)
 - Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:
 - I antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
 - II devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta lei.
- Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recelhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês. (Vide Decreto nº 97.793, de 1989)
 - § 1º Poderá ser deduzida de total percebide a parcela des rendimentes reais cerrespondente ao valor de sessenta OTNs vigente para e mês.
- Art. 45. O contribuinte pessea física que pessuir mais de uma centa de caderneta de peupança, inclusive de tipe pecúlio, fica obrigade ae recelhimente mensal de impeste, à alíqueta de vinte e cinco per cente, quando a soma des rendimentes reais de todas as cadernetas ultrapassar e valor correspondente a quatrocentes e vinte BTN vigente para e mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- § 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive de tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal de imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Lei nº 7.790, de 1989)
- § 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para e mês. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
- Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal de imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- § 1º. Poderá ser deduzida de total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de 570 BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)
- Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a sema dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 8.012, de 1990)
- § 1° Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de 570 BTN vigente para o mês. (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) (Produção de efeito) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - § 2º Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
 - § 3º O imposto deverá ser pago até o último dia da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)
- § 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

Art. 46. Ficam isentes de imposte de renda na fonte es rendimentes e ganhes de capital auferides, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento. (Revogado pela Lei 7.730, de 1989)

Parágrafo único. Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

(Revogado pela Lei 7.730, de 1989)

- Art. 47. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.
 - Art. 48. A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta Lei.
 - Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.
 - Art. 50. (Vetado).
- Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o <u>art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984</u>, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
- Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.
 - Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.
 - Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
 - a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)
- b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados nevos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1080)
 - Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento; (Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento. (Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989)
 - Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.
- Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o <u>art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988</u>. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
- Art. 56. A alínea b do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

 (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

		97																																				
2																																						
3	_	• • • • •	• • •	• • •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	٠	• •	•	• •	•	• •	•	• •	• •	•	• •	•	•	• •	٠	• •	٠	• •	٠	•	•	•	•	•	•	•

<u>b)</u> os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, a fretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham side aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers", de sobrestadia ou outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias".

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1998

*